

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO, PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO, DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Falência n.º 0196901-25.2006.8.26.0100

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (“Administradora Judicial”), nomeada na **Falência** da empresa **MAX FER COMERCIAL LTDA. (“Max Fer” ou “Falida”)**, na qualidade de Administradora Judicial, por meio de sua representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **QUADRO GERAL DE CREDITORES ADITADO**, nos termos abaixo colimados.

I. BREVE INTROITO

1. Aprioristicamente cumpre rememorar que o Pretérito Administrador Judicial apresentou, no dia 25.11.2014, o Quadro Geral de Credores (“**QGC**”) (fls. **2.621/2.623**), por relevante, a Administradora Judicial informa que o QGC retromencionado foi devidamente disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico (“**DJE**”) em 09.04.2015 (fl. **2.649/2.650**) e homologado por este D. Juízo em 02.06.2015, conforme r. decisão de fl. 2.707.
2. Nesse seguimento, a Administradora Judicial informa que o valor arrecadado disponível nas contas judiciais vinculadas ao presente feito atingiu, em abril/2024, a importância de R\$ 324.445,08 (trezentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oito centavos), conforme extratos bancários da contas judiciais (**doc. 01**), obtidos mediante diligências administrativas junto ao Banco do Brasil.
3. Oportuno ressaltar a lição de Marcelo Barbosa Sacramone, acerca da fase de pagamentos os credores:

“O pagamento dos credores é realizado diretamente pelo Juízo Universal com os recursos depositados em conta judicial logo que consolidado o quadro-geral de credores.¹”

4. Por relevante, a Administradora Judicial informa que procedeu ao Aditamento do Quadro Geral de Credores, incluindo-se os créditos decorrentes de alguns incidentes de crédito já julgados, bem como anotando valores atinentes a penhora e reservas que foram identificadas nos autos processuais, o qual restou consolidado, em aditamento, da seguinte maneira:

QUADRO GERAL DE CREDITORES ATUALIZADO			
CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM/INCIDENTE
ACFB ADMINISTRADORA JUDICIAL	A ser fixado	EXTRACONCURSAL (RESERVA)	-
FENAC ABRASIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 1.037,98	QUIROGRAFÁRIO	0026571-77.2015.8.26.0100
UNIÃO FAZENDA NACIONAL	R\$ 130.587,37	TRIBUTÁRIO	0026573-47.2015.8.26.0100
UNIÃO FAZENDA NACIONAL	R\$ 17.464,30	SUBQUIROGRAFÁRIO	0026573-47.2015.8.26.0100
UNIÃO FAZENDA NACIONAL	R\$ 147.244,24	TRIBUTÁRIO	0046214-55.2014.8.26.0100
UNIÃO FAZENDA NACIONAL	R\$ 11.894,08	SUBQUIROGRAFÁRIO	0046214-55.2014.8.26.0100
UNIÃO FAZENDA NACIONAL	R\$ 83.459,56	TRIBUTÁRIO	0012884-67.2014.8.26.0100
UNIÃO FAZENDA NACIONAL	R\$ 7.475,09	SUBQUIROGRAFÁRIO	0012884-67.2014.8.26.0100
UNIÃO FEDERAL - PRFN	R\$ 116.805,67	TRIBUTÁRIO	0068933-65.2013.8.26.0100
UNIÃO FEDERAL - PRFN	R\$ 11.755,02	SUBQUIROGRAFÁRIO	0068933-65.2013.8.26.0100
UNIÃO FEDERAL - PRFN	R\$ 96.870,84	TRIBUTÁRIO	0055953-86.2013.8.26.0100
UNIÃO FEDERAL - PRFN	R\$ 11.844,33	SUBQUIROGRAFÁRIO	0055953-86.2013.8.26.0100
SEMP TOSHIBA BAHIA	R\$ 860,00	QUIROGRAFÁRIO	0027737-52.2012.8.26.0100
FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	R\$ 38.554,97	PENHORA ROSTO DOS AUTOS	0555397-32.0089.8.26.0014
FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	R\$ 45.288,07	PENHORA ROSTO DOS AUTOS	0565889-83.0089.8.26.0014
3N COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	R\$ 6.073,24	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
AÇOLAÇO INDUSTRIA LTDA	R\$ 224,00	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
AÇOS MACOM IND E COM LTDA	R\$ 461,51	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
ACQUA- BELL COMÉRCIO DE BEBEDOURO	R\$ 5.787,99	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA	R\$ 97.640,20	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
ALBA ADESIVOS INDUSTRIAIS E CO	R\$ 855,95	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
ALBAFER INDUSTRIA E COMERCIO D	R\$ 332,18	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
ALCAR ABRASIVOS LTDA	R\$ 10.428,60	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
ALFA OMEGA FERRAMENTAS LTDA	R\$ 216,00	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
ARTEFATOS TÉCNICOS DE BORRACHA	R\$ 2.559,57	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)

¹ Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência/Marcelo Barbosa Sacramone - São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 480.

ASTRA ELETRODOS ESPECIAIS	R\$ 560,00	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
AVANTE ABRASIVOS LTDA	R\$ 2.484,10	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
BADEN INDUSTRIAL QUÍMICA LTDA	R\$ 549,60	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
BANCO ABN AMRO REAL S/A	R\$ 128.496,40	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
BANCO BANESPA	R\$ 108.386,30	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
BANCO BOSTON	R\$ 80.162,53	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
BANCO C. ECON. FEDERAL	R\$ 52.000,00	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
BANCO ITAÚ S/A	R\$ 229.427,67	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A	R\$ 81.199,02	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
BANCO UNIBANCO	R\$ 51.808,38	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
BAZAR DAS TINTAS LTDA	R\$ 16.316,00	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
BELLOTA BRASIL LTDA	R\$ 632,53	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
BERG-SETEEL S/A FABRICA BRASIL	R\$ 1.175,37	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA	R\$ 2.525,74	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
BOFETE IND E COM ARTEFATO CIM.	R\$ 6.582,30	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
BRASSAUTO PEÇAS PARA AUTOS LTDA	R\$ 1.041,50	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
BRASILATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO	R\$ 2.065,97	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
BRASILAN SERVICE PISOS LTDA	R\$ 725,85	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
BRASIMOTO MAQUINAS E MOTORES LTDA	R\$ 2.373,20	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
BRASKOKI INDUSTRIA E COMERCIO	R\$ 250,00	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
BRASTEMP DA AMAZONA AS	R\$ 7.120,46	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
BTW COMERCIAL E IMP DE FERR. LTDA	R\$ 8.151,60	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA	R\$ 3.362,98	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
CABLE MAX CABOS DE AÇO ACESSÓRIO	R\$ 1.082,80	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
CARLSONS PRODUTOS INDUSTRIAIS	R\$ 450,03	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
CASA ACESSÓRIO	R\$ 2.183,39	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
CENSI IND E COM DE REPAROS LTDA	R\$ 1.167,91	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
CENTERLONAS COMERCIAL LTDA	R\$ 3.282,00	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
CENTRO SUL REPRES COM E IMPORT E	R\$ 510,09	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
CERÂMICA INDUSTRIAL DE TAUBATÉ	R\$ 639,45	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
CESAR REIS OFFICE PRODUCTS LTDA	R\$ 3.003,14	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
CIA COML DE MÁQUINAS CCM LTDA	R\$ 57.218,53	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
CLAMPER INDUSTRIA E COMERCIO S	R\$ 1.014,93	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
COMALA APARELHOS ELÉTRICOS LTDA	R\$ 2.476,83	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
COMERCIAL ANGAW LTDA ME	R\$ 23.761,15	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
COMERCIAL ELÉTRICA ARICANDUVA	R\$ 28.399,87	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
COMERCIAL VALFLEX FERRAMENTAS	R\$ 139,57	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
COMPANHIA PROVÍNCIA INDUSTRIAL	R\$ 6.614,34	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
CONDUSUL IND COM CONDUTORES EL	R\$ 1.096,46	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA	R\$ 13.459,44	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
CORNETA LTDA	R\$ 25.504,68	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
CPZ TOOLS COMERCIAL E IMPORTADORA	R\$ 490,00	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)

CRIMPER DO BRASIL IND COM LTDA	R\$ 532,98	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
DAL MORO ELETRO ELETRÔNICA LTDA	R\$ 4.480,00	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
DEMAPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 17.455,79	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
DIGIMES INTRUM PRECISÃO LTDA	R\$ 495,95	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
DIMENSÃO ILUMINAÇÃO LTDA-ME	R\$ 2.996,00	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CAL E	R\$ 18.827,07	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA	R\$ 701,55	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
DURATEX S/A	R\$ 6.019,63	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
EIKIL FERRAMENTAS ELÉTRICAS PN	R\$ 795,00	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
ELASTIM COMÉRCIO DE BORRACHAS	R\$ 1.120,00	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
ELETROLUX DO BRASIL S/A	R\$ 12.188,57	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
ELETRICA COMERCIAL ANDRA LTDA	R\$ 8.277,20	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
ELÉTRICA MASTER DEI LTDA	R\$ 23.352,65	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
ELETRIC-CABLE	R\$ 8.472,80	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
ELETRO COMPANHIA BRASILEIRA DE	R\$ 959,00	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
ELETRODIRETO S/A	R\$ 4.302,95	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
FUNDIÇÃO BUNI LTDA	R\$ 18.790,25	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
SEMP TOSHIBA BAHIA S/A	R\$ 890,30	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A	R\$ 1.782,85	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
SEMPRE TOSHIBA AMAZONAS S/A	R\$ 1.722,00	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
HANSATECNICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA	R\$ 39.092,26	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
DISPARCON DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA AR CONDICIONADO LTDA	R\$ 258,68	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
BANCO DO BRASIL	R\$ 194.277,04	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
BANCO NOSSA CAIXA S/A	R\$ 136.794,10	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
UNIÃO FAZENDA NACIONAL	R\$ 93.990,03	TRIBUTÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
UNIÃO FAZENDA NACIONAL	R\$ 77.429,03	TRIBUTÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
UNIÃO FAZENDA NACIONAL	R\$ 22.815,64	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
UNIÃO FAZENDA NACIONAL	R\$ 19.441,81	QUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
UNIÃO FAZENDA NACIONAL	R\$ 11.755,02	SUBQUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)
UNIÃO FAZENDA NACIONAL	R\$ 11.844,33	SUBQUIROGRAFÁRIO	QGC PRETÉRITO AJ (FLS. 2621/2623)

5. Desse modo, visando a futura operacionalização de proposta de rateio, a Administradora Judicial passa a se manifestar nos tópicos abaixo.

II. DAS PENHORAS NO ROSTO DOS AUTOS

6. Percorrendo os autos processuais, foi possível apurar a existência de créditos fiscais objetos de penhora no rosto dos autos, em relação aos quais não foi possível identificar o exato valor efetivamente devido na data da quebra.

7. Desta forma, com a finalidade de se chegar ao mais fidedigno valor dos débitos fiscais, a Administradora Judicial relacionou as 02 (duas) penhoras no rosto dos autos na presente falência identificadas ao longo dos autos processuais, veja-se:

FLS.	REQUERENTE	PROCESSO DE ORIGEM	NATUREZA	VALOR
2.853/2.880	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	0555397-32.0089.8.26.0014	PENHORA	R\$ 38.554,97
2.882/2.905	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	0565889-83.0089.8.26.0014	PENHORA	R\$ 45.288,07

8. Outrossim, vale lembrar ainda que, o art. 186 do Código Tributário Nacional, em sua redação original, atribuiu ao crédito tributário posição privilegiada, também mantida pela redação atual do mesmo dispositivo legal, veja-se:

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho. (original sem grifos)

*Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Parágrafo único. Na falência:
I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;*

*II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho;
e*

III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. (original sem grifos)

9. Com efeito, cumpre informar que, no tocante as penhoras realizadas no rosto dos autos, pautando-se nos autos de penhora lavrados, não se pode aferir conclusivamente se houve a inclusão de juros moratórios de período posterior à decretação da falência, de modo que os valores nesta fase procedimental em que se ainda se avalia o passivo total, não se sabe se serão exigíveis, veja-se:

“Execução fiscal. IPTU e taxas. Honorários advocatícios - como o processo de execução fiscal não se sujeita ao juízo falimentar, são inaplicáveis os dispositivos do Decreto-lei nº 7.661/45. Contudo, tais disposições aplicam-se no tocante à multa e juros de mora. Prosseguimento da execução com exclusão da cobrança da multa moratória. Os juros de mora, por sua vez, serão devidos apenas se o valor do ativo apurado for suficiente para pagamento do principal. Dá-se parcial provimento ao recurso para julgar-se parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal.” (original sem grifos)

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2005 a 2008. Exceção de pré-executividade acolhida em parte para afastar a multa e a incidência dos juros de mora. Insurgência da municipalidade. Acolhimento em parte. Falência decretada em 1986, na vigência do Decreto-lei n. 7.661/45. Multa moratória que constitui pena pecuniária

² Apelação n. 9000064-97.2008.8.26.0090; Relator Des. Beatriz Braga, 18ª Câmara de Direito Público; j. 13.02.2014

*administrativa e cuja cobrança era vedada pelo art. 23 do Decreto-lei n. 7.661/45 em face de massa falida. **Juros de mora posteriores à decretação da falência que podem ser exigidos, desde que a massa falida mantenha patrimônio após a satisfação do principal devido na falência** (artigo 26, caput, do Decreto-lei n. 7661/45). Precedentes do STJ e desta E. Corte. Recurso provido em parte. **(original sem grifos)***

*Ação de habilitação de crédito – Justiça gratuita requerida pela sociedade empresária falida – Benefício que não se presume, tão somente cabendo a concessão automática no processo principal da falência – Inaplicabilidade do art. 208 do Decreto-Lei n. 7661/45 às ações autônomas em que a falida seja parte – Necessária comprovação da condição de hipossuficiente – Deserção decretada – Instituição de natureza privada de previdência complementar, mantida pela contribuição de empregados e por empresas patrocinadoras – Natureza de crédito quirografário – **Incidência de juros de mora e de correção monetária até a data da falência, nos termos do art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45 e art. 39 da Lei n. 8.177/91 – Possibilidade de eventual cobrança do excedente, correspondente ao período posterior à data da falência, após o integral pagamento do passivo, se restarem bens para a massa falida** – Decisão mantida – Recurso do habilitando não provido, não conhecido o da falida.³ **(original sem grifos)***

10. Deste modo, a Administradora Judicial **entende** pela intimação dos credores que detenham penhoras no rosto dos autos para que apresentação de termo de retificação das penhoras atualizados até a data da falência **(11.11.2011)**, com vistas à correta inclusão no

³ TJ-SP - AC: 90009389620018260100 SP 9000938-96.2001.8.26.0100, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 10/12/2019, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/12/2019

Quadro Geral de Credores, respeitando-se, assim, os ditames legais, sob pena de não manutenção das referidas.

11. Alternativamente, caso seja entendimento de Vossa Excelência, pugna por autorização para instauração de incidente de classificação de crédito público diante dos créditos titularizados pela Fazenda do Estado de SP (FESP), em que houve **penhoras no rosto dos autos** neste feito.

III. DAS CESSÕES DE CRÉDITO NOTICIADAS PELA FALIDA

12. Compulsando-se os autos processuais da presente falência, foi possível identificar cessões de crédito notificadas pela Falida às fls. 4.477/4.522, as quais foram complementadas às fls. 4.554/4.558, em suma, pleiteando a exclusão de alguns créditos ora relacionados no Quadro de Credores, pontuando a ausência de habilitação, realização de cessão ou a respectiva liquidação.

13. Por conseguinte, a Falida listou 15 (quinze) credores cujos créditos foram cedidos ao Sr. Mario Cesar Moya Martinez, cujos créditos seguem relacionados abaixo, acostando, para tanto, os respectivos termos de cessão.

QTD.	CEDENTE	CESSIONÁRIO	VALOR ORIGINÁRIO	FLS. TERMO DE CESSÃO
1	AKZO NOBEL LTDA	MARIO CESAR M. MARTINEZ	R\$ 5.456,47	4.489/4.490
2	ANT FERRAMENTAS COMÉRCIO IMPORT. EXPORT. LTDA	MARIO CESAR M. MARTINEZ	R\$ 4.374,07	4.491/4.492
3	AVANTE ABRASIVOS LTDA	MARIO CESAR M. MARTINEZ	R\$ 2.484,10	4.493/4.494
4	BAZAR DAS TINTAS LTDA	MARIO CESAR M. MARTINEZ	R\$ 407,90	4.495/4.496
5	BRANDASSI ARTEFATOS DE BORRACHA	MARIO CESAR M. MARTINEZ	R\$ 223,20	4.497/4.498
6	BOFETE IND.COM. ARTEFATO CIMENTO LTDA	MARIO CESAR M. MARTINEZ	R\$ 658,23	4.499/4.500
7	COMERCIAL ANGAW LTDA ME	MARIO CESAR M. MARTINEZ	R\$ 23.761,15	4.501/4.502
8	COM. ELÉTRICA ARICANDUVA	MARIO CESAR M. MARTINEZ	R\$ 1.389,00	4.503/4.504
9	COMPANHIA PROVÍNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO	MARIO CESAR M. MARTINEZ	R\$ 6.614,34	4.505/4.506
10	CONDUSUL IND. COM. CONDUTORES EL	MARIO CESAR M. MARTINEZ	R\$ 1.096,46	4.507/4.508
11	COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA	MARIO CESAR M. MARTINEZ	R\$ 13.459,44	4.509/4.510
12	CRIMPER DO BRASIL IND. COM. LTDA	MARIO CESAR M. MARTINEZ	R\$ 532,98	4.511/4.512
13	DIGIMESS INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA	MARIO CESAR M. MARTINEZ	R\$ 495,95	4.513/4.515
14	CPZ TOOLS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA	MARIO CESAR M. MARTINEZ	R\$ 490,00	4.516/4.517

15	DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA	MARIO CESAR M. MARTINEZ	R\$ 701,55	4.518/4.519
----	------------------------------	-------------------------	------------	-------------

14. Desta feita, cumpre rememorar que, no dia 05.08.2021, a Administradora Judicial apresentou manifestação às fls. 4.579/4.584, em suma, informando que em relação aos termos de cessão de crédito acostados aos autos, não houve a apresentação de documento comprobatório dos poderes do representante dos cedentes, a fim de se evitar futuras arguições de nulidade.

15. No mesmo petitório retromencionado, a *Expert* pugnou pela intimação dos referidos cedentes para manifestarem anuência quanto às cessões de crédito noticiadas ou, alternativamente, que fosse acostado aos autos pela Falida cópia dos instrumentos de cessões de crédito com reconhecimento de firma das assinaturas dos cedentes e documento comprobatório dos poderes do representante dos cedentes.

16. Em prosseguimento, rememora-se que, no dia 13.12.2021, esse D. Juízo proferiu r. decisão (**fl. 4.615**), na qual, dentre outras deliberações, determinou a ciência à Falida, credores, bem como determinou a manifestação dos interessados acerca da manifestação apresentada pela Administradora Judicial (**fls. 4.579/4.584**).

17. Por oportuno, cumpre consignar que até o momento não ocorreu a devida manifestação da Falida acerca do quanto determinado requerido pela *Expert* (**fls. 4.579/4.584**).

18. Face o lapso temporal transcorrido sem que houvesse a manifestação da Falida, visando empreender celeridade do feito, a Administradora Judicial realizou diligências administrativas junto ao site da Junta Comercial visando buscar informações a respeito dos cedentes e dos poderes do representante dos cedentes que assinaram o termo de cessão, tendo identificado as seguintes observações, veja-se:

Fls. Digital	Cedente	Cessionário	Valor	Situação
4.489/4.490	AKZO NOBEL LTDA	MARIO CESAR MOYA MARTINEZ	R\$ 5.456,47	CONFORME PESQUISA REALIZADA NA FICHA CADASTRAL COMPLETA EMITIDA PELA JUCESP, VERIFICOU-SE QUE ATÉ A DATA 13/08/2007, NA QUALIDADE DE PROCURADORES RAUL JOSE DE GOUVEA PINTO SOARES E JOSE EVERALDO DE AMORIM ERAM

				RESPONSÁVEIS PELA EMPRESA, OS QUAIS, ASSINARAM O TERMO DE CESSÃO DE CRÉDITO EM 23/11/2006.
4.491/4.492	ANT FERRAMENTAS COMÉRCIO IMPORT. EXPORT. LTDA	MARIO CESAR MOYA MARTINEZ	R\$ 4.374,07	CONFORME PESQUISA REALIZADA CONSTA NA FICHA CADASTRAL EMITIDA PELA JUCESP QUE SERGIO DOS SANTOS É SÓCIO DA EMPRESA QUE ASSINOU O TERMO DE CESSÃO DE CRÉDITO.
4.493/4.494	AVANTE ABRASIVOS LTDA	MARIO CESAR MOYA MARTINEZ	R\$ 2.484,10	CONFORME A FICHA CADASTRAL COMPLETA EMITIDA PELA JUCESP, NÃO FOI POSSÍVEL LOCALIZAR OS RESPONSÁVEIS QUE ASSINARAM O TERMO DE CESSÃO DE CRÉDITO
4.495/4.496	BAZAR DAS TINTAS LTDA	MARIO CESAR MOYOTA MARTINEZ	R\$ 407,90	CONFORME PESQUISA REALIZADA NA FICHA CADASTRAL COMPLETA EMITIDA PELA JUCESP, VERIFICOU-SE QUE SYLVIO JOSÉ TICIANELLE PERMANECEU NO QUADRO DE SÓCIOS ATÉ A DATA 20/07/2009. O TERMO DE CESSÃO DE CRÉDITO NÃO INDICA A DATA DO REGISTRO DO INSTRUMENTO.
4.497/4.498	BRANDASSI ARTEFATOS DE BORRACHA	MARIO CESAR MOYA MARTINEZ	R\$ 223,20	CONFORME PESQUISA REALIZADA NA FICHA CADASTRAL COMPLETA EMITIDA PELA JUCESP, VERIFICOU-SE QUE ALDO ELDER BRADASSI PERMANECEU NO QUADRO DE SÓCIOS ATÉ A DATA 16/12/2010. O TERMO DE CESSÃO DE CRÉDITO NÃO INDICA A DATA DO REGISTRO DO INSTRUMENTO.
4.499/4.500	BOFETE IND.COM. ARTEFATO CIMENTO LTDA	MARIO CESAR MOYA MARTINEZ	R\$ 658,23	CONFORME PESQUISA REALIZADA NA FICHA CADASTRAL COMPLETA EMITIDA PELA JUCESP, VERIFICOU-SE QUE ALCIDES BOFETE E FRANCISCO BOFETE PERMANECERAM COMO SÓCIOS ATÉ A DATA DE 29/05/2012 ONDE OCORREU O DISTRATO SOCIAL. O TERMO DE CESSÃO DE CRÉDITO NÃO INDICA A DATA DO REGISTRO DO INSTRUMENTO.
4.501/4.502	COMERCIAL ANGAW LTDA ME	MARIO CESAR MOYA MARTINEZ	R\$ 23.761,15	CONFORME PESQUISA REALIZADA NA FICHA CADASTRAL COMPLETA EMITIDA PELA JUCESP, VERIFICOU-SE QUE LUÍS CARLOS ALVES NOGUEIRA ENTROU PARA O QUADRO DE SÓCIOS DA EMPRESA NO DIA 05/12/2012. O TERMO DE CESSÃO DE CRÉDITO NÃO INDICA A DATA DO REGISTRO DO INSTRUMENTO.
4.503/4.504	COM. ELÉTRICA ARICANDUVA	MARIO CESAR MOYA MARTINEZ	R\$ 1.389,00	CONFORME PESQUISA REALIZADA NA FICHA CADASTRAL COMPLETA EMITIDA PELA JUCESP, VERIFICOU-SE QUE ATÉ 20/07/2022 ONDE HOVE ÚLTIMA ALTERAÇÃO NO CAPITAL DA EMPRESA, MARIO TADASHI UETA UEHARA SOARES PERMANECIA COMO SÓCIO DA EMPRESA, NO QUAL ASSINOU O TERMO DE CESSÃO DE CRÉDITO. O PRESENTE TERMO NÃO POSSUI DATA DE REGISTRO.
4.505/4.506	COMPANHIA PROVÍNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO	MARIO CESAR MOYA MARTINEZ	R\$ 6.614,34	EMPRESA DO ESTADO DO PARANÁ, NÃO CONSEGUIMOS ACESSAR A FICHA COMPLETA NA JUNTA DO ESTADO
4.507/4.508	CONDUSUL IND. COM. CONDUTORES EL (I.F.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA)	MARIO CESAR MOYA MARTINEZ	R\$ 1.096,46	CONFORME PESQUISA REALIZADA NA FICHA CADASTRAL EMITIDA PELA JUCESP, VERIFICOU-SE QUE RAFAEL VERONE RUAS PERMANECEU NO QUADRO DE SÓCIOS DA EMPRESA ENTRE 17/11/2004 E 13/08/2015, E NOMEADO EM 13/08/2015 COMO ADMINISTRADOR. NO TERMO DE CESSÃO DE CRÉDITO NÃO POSSUI DATA DE REGISTRO.
4.509/4.510	COOPER TOOLS INDUSTRIAL	MARIO CESAR MOYA	R\$ 13.459,44	NÃO FOI POSSÍVEL IDENTIFICAR O PROCURADOR QUE ASSINOU O TERMO DA CESSÃO DE CRÉDITO, UMA VEZ QUE, NÃO CONSTA NO

	LTDA (APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA)	MARTINEZ		TERMO O NOME E DADOS PESSOAIS DO REPRESENTANTE DA EMPRESA QUE ASSINOU O PRESENTE TERMO.
4.511/4.512	CRIMPER DO BRASIL IND. COM. LTDA	MARIO CESAR MOYA MARTINEZ	R\$ 532,98	CONFORME PESQUISA REALIZADA NA FICHA CADASTRAL COMPLETA EMITIDA PELA JUCESP, VERIFICOU-SE QUE ARTURO RAMON PEREZ ANDREIUK PERMANECEU NO QUADRO DE SÓCIOS DA EMPRESA ATÉ 08/08/2013, O QUAL ASSINOU O TERMO DE CESSÃO DE CRÉDITO. O TERMO DE CESSÃO DE CRÉDITO NÃO INDICA A DATA DO REGISTRO DO INSTRUMENTO.
4.513/4.515	DIGIMESS INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA	MARIO CESAR MOYA MARTINEZ	R\$ 495,95	CONFORME PESQUISA REALIZADA NA FICHA CADASTRAL COMPLETA EMITIDA PELA JUCESP, VERIFICOU-SE QUE JUAN CARRILO PUCHE SEGUE COMO SÓCIO DA EMPRESA COM ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO EM 29/01/2024, O TERMO DE CESSÃO DE CRÉDITO NÃO INDICA A DATA DO REGISTRO DO INSTRUMENTO QUE O SÓCIO ASSINOU.
4.516/4.517	CPZ TOOLS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA	MARIO CESAR MOYA MARTINEZ	R\$ 490,00	CONFORME PESQUISA REALIZADA NA FICHA CADASTRAL COMPLETA EMITIDA PELA JUCESP, VERIFICOU-SE QUE CÉSAR VENTURA, É SÓCIO NA REFERIDA EMPRESA, TODAVIA O TERMO DE CESSÃO DE CRÉDITO NÃO INDICA A DATA DO REGISTRO DO INSTRUMENTO QUE O SÓCIO ASSINOU.
4.518/4.519	DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA	MARIO CESAR MOYA MARTINEZ	R\$ 701,55	CONFORME A FICHA CADASTRAL COMPLETA EMITIDA PELA JUCESP, NÃO FOI POSSÍVEL LOCALIZAR O SR. PAULO STOLF COMO RESPONSÁVEL/SÓCIO/ADMINISTRADOR DA EMPRESA QUE ASSINARAM O TERMO DE CESSÃO DE CRÉDITO.

19. Desta feita, a Administradora Judicial ressalta-se que, diante das situações descritas no quadro acima colacionado correspondente a cada cessão de crédito, verifica-se que foi possível realizar o cotejo das informações quanto aos poderes dos representantes dos seguintes cedentes, **que entende devidamente comprovadas em favor do sócio da Falida, Sr. Mário Cesar Moya Martinez, excluindo-se do QGC conforme pedido de fls. 4.477 e seguintes: (i) Akzo Nobel Ltda; e (ii) Ant Ferramentas Comércio Import. Export. Ltda.**

20. Assim, com relação aos demais cedentes diante das situações acima descritas correspondente a cada cessão de crédito, **ressalta-se** que não foi possível proceder a mais fidedigna análise conclusiva acerca da regularidade das demais cessões de crédito noticiadas aos autos, de modo que os créditos supostamente cedidos/liquidados foram mantidos tais como já constavam preteritamente até que a questão seja resolvida.

21. Desse modo, a Administradora Judicial informa que todos os créditos relacionados no quadro acima serão mantidos no nome do Credor originário (cedente), em atenção ao quanto

determinado na r. decisão proferida por esse D. Juízo às fls. 4.691/4.692, que dentre outras deliberações, **determinou que eventual pleito para exclusão dos referidos créditos deve ser manejado pela via processual adequada**, haja vista a ausência de impugnação ao Quadro Geral de Credores apresentado pelo pretérito Administrador Judicial, *in verbis*:

*[...] Certifique-se o decurso do prazo para a manifestação do Banco Santander quanto à anuência às cessões de crédito notificadas. Intimem-se fundos referidos às fls. 4.556, os quais teriam recebido os **créditos em cessão das instituições financeiras, para manifestação acerca das referida cessões de crédito.***

*Com relação ao pleito para exclusão dos créditos não habilitados na falência, listados pela falida às fls. 4.477/4.552, consoante observado pela Administradora Judicial e encampado pelo Ministério Público, **tratam-se de créditos por ela própria relacionados como devidos na época do procedimento de recuperação judicial, os quais, ante a ausência de impugnações passaram a figurar no Quadro Geral de Credores da falência, de modo que eventual pleito para sua exclusão deve ser manejado pela via processual adequada, nos termos do art. 19 da Lei 11.101/2005, observado o contraditório e ampla defesa dos credores cujos créditos sejam impugnados. (original sem grifos)***

22. Outrossim, em relação às pretensas cessões de créditos sem comprovações cabais de sua realização e regularidade formal, os créditos originários foram mantidos no QGC Aditado até ulterior homologação por este D. Juízo, dado o quanto já reportado nestes autos à fl. **4.575** pela Administradora Judicial:

5. Nesses termos, cumpre ressaltar que a Administradora Judicial manifestou-se às fls. 4.565/4.568, pugnando pela intimação dos credores indicados pela Falida como quitados, para que informem se, de fato, o pagamento realizado pela Falida abarcou a totalidade do seu crédito habilitado na presente falência.

6. Ademais, pontuou que, tratando-se de direito disponível, para eventual exclusão do crédito do Quadro Geral de Credores, é necessária a expressa manifestação do adquirente do crédito renunciando ao seu recebimento nestes autos (fls. 4.554/4.558).

(Trecho extraído de fl. 4.575 - Manifestação da AJ sobre a matéria suscitada pela Falida)

Alternativamente, como sugerido pela Administradora judicial às fls.4584, requeiro “*seja acostado aos autos pela Falida cópia dos instrumentos de cessões de crédito com reconhecimento de firma das assinaturas dos cedentes e documento comprobatório dos poderes do representante dos cedentes*”.

(Trecho extraído de fl. 4.598/4.599 - Manifestação do MP sobre a matéria suscitada pela Falida)

23. O referido requerimento foi encampado pelo Ministério Público (fls. 4596/4.599), tendo este D. Juízo determinado à manifestação dos interessados (fl. 4.615), contudo, compulsando-se os autos, diante da inércia constatada, tais créditos foram mantidos tais como lançados, respeitando os comandos judiciais proferidos nestes autos.

24. Assim, **pugna-se** pela derradeira manifestação da Falida acerca do tema por ela suscitado, inicialmente à fl. 4.777, em especial quanto à apresentação de cópia dos instrumentos de cessão de crédito reportados pelo MP às fls. 4.598/4.599 e r. decisão de fls. 4.691/4.692, sob pena de preclusão e manutenção dos referidos créditos, recordando-se o quanto já decidido **que eventual pleito para exclusão dos referidos créditos deve ser manejado pela via processual adequada.**

IV. DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

25. Com relação aos honorários da Administradora Judicial, cumpre rememorar que, no dia 26.03.2024, foi apresentada manifestação expondo os elementos necessários para que esse D. Juízo disponha de condições para realizar o arbitramento dos honorários da *Expert*, para o exercício de sua função (fls. 4.811/4.814).

26. Nesta, oportunidade a Administradora Judicial informou sobre todas as suas atividades já desempenhadas, bem como as atividades ainda a serem implementadas ao regular trâmite do presente feito.

27. Desta feita, a Administradora Judicial requereu o arbitramento de seus honorários por esse D. Juízo no importe de **5%** (cinco por cento), sobre todo o ativo que restar realizado nestes autos, bem como ressalta-se que até o momento **pende** de decisão conclusiva acerca do quanto requerido pela *Expert*.

28. Assim, considerando os valores informados pela Administradora Judicial no tópico IV deste petítório referentes aos saldos das contas judiciais vinculadas à presente falência, visando a celeridade processual, esclarece a esse D. Juízo que promoveu a inclusão de seus honorários, **como reserva**, com a menção de “Valor a ser Fixado”.

V. DA ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL SEDE DA FALIDA NOS AUTOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N.º 0033903-56.2019.8.26.0100

29. Cumpre rememorar, que a Administradora Judicial informou em manifestação de fls. 4.621/4.636, acerca da arrematação do imóvel sede da Falida, localizado na Rua Brigadeiro Tobias, n.º 577, 10º andar, pela importância de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), ocorrida no dia 19.11.2021, nos autos do cumprimento de sentença autuado sob o n.º 0033903-56.2019.8.26.0100, distribuído pelo Condomínio Edifício Barão do Rio Branco para cobrança das cotas condominiais relativas ao imóvel.

30. Dando-se seguimento, acerca da transferência da quantia oriunda do Cumprimento de Sentença retromencionado, a Administradora Judicial informa que, em 04.03.2024 apresentou petítório naquele feito, em suma, **requerendo que fosse procedida à remessa**

dos valores para a conta judicial vinculada à presente Falência, sendo que o pleito já fora deferido por aquele D. Juízo às fls. 981, daqueles autos, veja-se:

DESPACHO	
Processo Digital nº:	0033903-56.2019.8.26.0100
Classe – Assunto:	Cumprimento de sentença - Despesas Condominiais
Exequente:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BARÃO DO RIO BRANCO
Executado:	WALTER OSVALDO OTTO
Juiz(a) de Direito: Dr(a). VALDIR DA SILVA QUEIROZ JUNIOR	
Vistos.	
<u>Remetam-se os valores de fls. 969/970 ao juízo falimentar, deferindo-se o pedido ali lançado.</u>	
Fl. 971: Expeça-se ofício ao 5 ° Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, para que realize a baixa do gravame hipotecário registrado na matrícula 13.089 (R.24 da certidão).	
Cópia desta decisão assinada valerá como ofício <u>a ser encaminhado pela parte interessada, comprovando o protocolo em 10 dias.</u>	
Para processos digitais, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (upj6a10cv@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.	

(Trecho extraído da fl. 981 do cumprimento de sentença autuado sob o n.º 0033903-2019.8.26.0100)

31. Todavia, em que pese o deferimento retromencionado acima colacionado, verifica-se que até o momento não fora realizada pela z. Serventia daquele D. Juízo à remessa dos valores para a conta judicial vinculada à presente falência.

32. Desta feita, a Administradora Judicial **científica** esse D. Juízo e demais interessados, bem como consigna que **aguarda** a efetivação da transferência dos valores para conta judicial vinculada ao presente feito falimentar, para que seja possível, assim, **a posterior realização de rateio, de forma concentrada, com a maior quantidade de ativos possíveis, contemplando maior volume de credores arrolados**, após a homologação do presente Quadro Geral de Credores Aditado.

VI. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

33. Assim, diante do acima exposto, a Administradora Judicial:

- a) **apresenta** o Quadro Geral de Credores Atualizado, requerendo a intimação dos credores, Ministério Público e demais interessados para ciência, consignando que o QGC poderá ser complementado diante do julgamento de novos incidentes/habilitações de créditos;
- b) **requer** que sejam arbitrados por Vossa Excelência honorários suficientes para custeio de sua equipe multidisciplinar e execução de todos os atos e obrigações inerentes ao processo de falência, **no importe de 5% do valor do ativo arrecadado**, salientando que, após o arbitramento, a verba honorária definitiva, restará **incluída** no Quadro Geral de Credores/rateio em momento oportuno;
- c) decorrido o prazo para eventual impugnação ao QGC, **requer** sua **homologação** e posterior determinação para apresentação de rateio, em termos de prosseguimento;
- d) **entende** pela intimação dos credores Fazenda do Estado de São Paulo (FESP) que detenha penhoras no rosto dos autos para que apresentação de termo de retificação das penhoras atualizados até a data da falência, com vistas à correta inclusão no Quadro Geral de Credores, respeitando-se, assim, os ditames legais, sob pena de não manutenção das referidas, para fins de rateio.
- e) alternativamente, caso seja entendimento de Vossa Excelência, **pugna** por autorização para instauração de incidente de classificação de crédito público diante dos créditos titularizados pela FESP, em que houve penhoras no rosto dos autos neste feito;

- f) **informa** que todos os créditos relacionados às cessões de crédito serão mantidos no nome do Credor originário (cedente), em atenção ao quanto determinado na r. decisão proferida por esse D. Juízo às fls. 4.691/4.692, com as ressalvas expostas no presente petitório;
- g) **pugna-se** pela derradeira manifestação da Falida acerca do tema por ela suscitado inicialmente à fl. 4.777, em especial quanto à apresentação de cópia dos instrumentos de cessão de crédito reportados pelo MP às fls. 4.598/4.599 e r. decisão de fls. 4.691/4.692, sob pena de preclusão e manutenção dos referidos créditos, reportando-se ao quanto já decidido **que eventual pleito para exclusão dos referidos créditos deve ser manejado pela via processual adequada**;
- h) **cientifica** esse D. Juízo e demais interessados que até o momento não fora realizada a remessa dos valores para a conta judicial vinculada a presente Falência, acerca da arrematação do imóvel sede da Falida nos autos do cumprimento de sentença autuado sob o n.º 0033903-56.2019.8.26.0100, bem como **consigna** que aguarda a efetivação da transferência dos valores para conta judicial vinculada ao presente feito falimentar;
- i) visando empreender celeridade ao feito, pugna que seja expedido ofício ao Juízo da 9ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, nos autos nº 0033903-56.2019.8.26.0100, solicitando que seja procedida a imediata transferência dos valores amealhados com a alienação do imóvel de propriedade da Falida, conforme já determinado;
- j) por conseguinte, **após homologação do presente OGC Aditado, pugna-se** por determinação para posterior realização de rateio, **de forma concentrada**, com a maior quantidade de ativos possíveis,

inclusive decorrentes dos autos acima mencionados, contemplando maior volume de credores arrolados em rateio a ser apresentado posteriormente;

- k) **requer** a juntada de extratos judiciais das contas judiciais atualizadas e vinculadas ao presente feito falimentar, **(doc. 01)**, obtido mediante diligências administrativas junto ao Banco do Brasil.
- l) **requer**, *ad cautelam*, seja determinado à z. Serventia que forneça a relação atualizada de todos os processos vinculados à presente Falência e incidentes distribuídos por dependência, **inclusive os processos arquivados/extintos**, possibilitando assim, a mais fidedigna conferência para fins de análise quanto a necessidade de posterior complementação do Quadro Geral de Credores, haja vista que alguns processos arquivados podem não aparecer na pesquisa fonética no *e-saj*;
- m) **requer** a juntada da inclusa minuta de Edital do Quadro Geral de Credores, para posterior publicação no DJE **(doc. 02)**;
- n) **informa** que providenciou o envio da minuta do Edital do Quadro Geral de Credores Atualizado à z. Serventia **(doc. 03)**, em formato Word, através de correio eletrônico direcionado para sp2falencias@tjsp.jus.br

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 07 de maio de 2024.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042